Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0650/24 - PLCE Nº 016/24

Autoriza o Município de Porto Alegre a desafetar e alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal para fins de habitação e regularização fundiária para cooperativa ou associação de moradores que esteja legalmente constituída.

- **Art. 1º** Fica o Município de Porto Alegre autorizado a alienar imóvel ocupado de forma consolidada por leo urbano informal, para fins de habitação e regularização fundiária, para cooperativa ou associação de moradores pantes que esteja legalmente constituída.
- **§ 1º** O imóvel descrito no *caput* deste artigo possui a seguinte descrição: Praça 2933 do Loteamento Alzira a Rua Alceu Rosa da Silva esquina com a Rua Seis de Novembro matrícula 49.544 do Registro de Imóveis da 6ª Zona ea 16.316,23 m² valor R\$ 2.430.000,00 (dois milhões e quatrocentos e trinta mil reais).
  - § 2º O imóvel descrito neste artigo fica desafetado de destinação própria, se houver.
- § 3º Em caso de excepcional necessidade, o valor de venda poderá ser atualizado por ocasião da celebração escritura mediante nova avaliação pela área técnica do Município.
- **Art. 2º** A alienação do imóvel do Município de Porto Alegre descrito no art. 1º desta Lei Complementar à perativa ou associação de moradores fica condicionada à instituição de cláusula resolutiva na escritura de compra e da, para garantia do pagamento do valor dos imóveis.
- **Parágrafo único**. A escritura pública especificará ou fará menção aos lotes individuais com os nomes dos pantes destinatários da futura regularização fundiária, cooperativados ou associados.
- **Art. 3º** O valor do pagamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser parcelado até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
- $\S$  1º O período de carência para o início do pagamento será de, no máximo, 12 (doze) meses após a natura da escritura de compra e venda.
- § 2º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao sumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, em caso de extinção ou não publicação te, deverá ser adotado o índice de atualização utilizado pelo Município para fins tributários.
- § 3º Em caso de atraso no pagamento parcelado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da cela devida, além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, cabendo ao Município, em tal hipótese, ar por desfazer o negócio jurídico.
- **Art. 4º** Nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as alienações ficam dicionadas à assinatura de termo de compromisso pela cooperativa ou associação para promoção da Regularização diária Urbana (REURB).
- **Art.**  $5^{\circ}$  Aplica-se a dispensa de licitação prevista na al. f do inc. I do art. 76 da Lei Federal  $n^{\circ}$  14.133, de  $1^{\circ}$  abril de 2021, para a alienação de que trata esta Lei Complementar.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes do instrumento de transmissão como tributos, custas cartoriais e registrais rão a cargo da parte adquirente.
  - Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 18/11/2024, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 18/11/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, §  $2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa  $n^{\circ}$ s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza**, **Vereador**, em 18/11/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard**, **Vereador (a)**, em 21/11/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0811775** e o código CRC **F6416BE2**.

**Referência:** Processo nº 118.00601/2024-71 SEI nº 0811775